A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

LEI N.º

SÚMULA:- Dispõe sobre separação, acondicionamento, coleta interna e externa do Lixo Hospitalar e dá outras providências correlatas.

Art. 1º - São considerados lixo hospitalar, para efeito desta Lei, todos os resíduos de serviços de saúde provindos de hospitais, clinicas médicas e veterinárias, maternidades, casas de saúde, sanatórios, pronto socorro, postos de saúde, laboratórios, bancos de sângue, ambulatórios, necrotérios, consultórios médicos' e odontológicos, farmácias, drogarias e congêneres, declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agenstes biológicos ou que por suas caracteristicas químicas apresentem possíveis riscos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2º - Os resíduos de serviços de Saúde que apresentem risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente estão aqui classificados em (4) quatro grupos, assim distribuídos:

GRUPO "A"

RESIDUOS COM A PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS.

I - sangue e hemoderivados;
II - animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos;
III- excreções, secreções e líquidos orgânicos;
IV - meios de cultura;
V - tecidos;
VI - órgãos;
VII- fétos;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

LEI N.º

VIII- peças anatômicas;
IX - filtros de gases aspirados de área contaminada;
X - restos advindos de área de isolamento;
XI - restos alimentares de unidades de isolamento
XII - resíduos de laboratórios de análises clínicas;
XIII- resíduos de unidade de atendimento ambulatorial;
XIV - animais mortos em clínicas veterinárias;
XV - objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar poncturas ou cortes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.

GRUPO "B"

RESIDUOS QUÍMICOS

I - drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminados;
II- medicamentos vencidos, interditados ou não usados; e
III- outros produtos considerados perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABT.

GRUPO "C"

RESIDUOS RADIOATIVOS

I - materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclideos, segundo Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, ' proveniente de:

a) laboratórios de anélises clínicas;
b) serviços de medicina nuclear; e
c) radioterapia;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

LEI N.º

GRUPO "D"

RESIDUOS COMUNS

I - todos os demais resíduos não previstos nos grupos anteriores; e

II - resíduos sólidos domiciliares.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os resíduos de serviços de saúde grupos "A" e "B", serão acondicionados em recipientes apropriados e padronizados, e apresentados à coleta diferenciada em local pré-determinado pelo Chefe da Divisão do Meio Ambiente.

Art. 3º - Cabe ao Departamento de Indústria, Comércio e Agropecuária, através da Divisão do Meio Ambiente o serviço de coleta, transporte e destinação final do Lixo Hospitalar.

§ 1º - A coleta será feita diariamente, em horários pré-estabelecidos, admitindo-se a coleta em dias, alternados em estabelecimentos que produzam quantidades de resíduos não superior a 50 (cinquenta) litros/dia.

§ 2º - O transporte do lixo hospitalar será feito em veículo especial, tipo "furgão", que evite qualquer possibilidade de derramento de resíduos sólido ou líquido.

§ 3º - Os servidores envolvidos diretamente com a coleta e manuseio do lixo hospitalar, usarão obrigatoriamente equipamentos adeguados, de proteção e segurança absoluta, fornecidos pelo órgão responsável pela coleta e transporte do mesmo.

Art. 4º - Os resíduos pertencentes aos grupos "A" e "B" não poderão ser dispostos ao meio ambiente sem tratamento prévio que assegure:

I - a eliminação dos caracteristicas de sua periculosidade;

II - a preservação dos recursos naturais; e

III- o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e de saúde pública.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94.

LEI N.º

Art. 5º - Fica proibida a incineração do lixo hospitalar nas dependências dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde, aludidos no art. 1º desta Lei,

Art. 6º - A coleta e transporte do lixo hospitalar nas próprias dependências dos estabelecimentos obedecerão as normas e regulamento deste diploma, sendo vedade a utilização de tubos de queda.

Art. 7º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente o artigo 70 e seu parágrafo único, da Lei Complementar nº 06/92.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 05 dias do mês de Setembro do ano de 1994.

JOSÉ ZENO FACHIN
= Presidente =

JOSÉ AMARAL DE SOUZA
= 1º Secretário =

LEI COMPLEMENTAR Nº 024/94 - de Autoria do edil OSVALDO LUIS ALVES.

SÚMULA:- Dispõe sobre separação, acondicionamento, coleta interna e externa do Lixo Hospitalar e dá outras ' providências correlatas.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR No 024/94

SÚMULA:- Dispõe sobre separação, acondicionamento, coleta interna e externa do Lixo Hospitalar e dá outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou, e eu Milton Aparecido Martini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o - São considerados lixo hospitalar, para efeito desta Lei, todos os resíduos de serviços de saúde provindos de hospitais, clínicas médicas e veterinárias, maternidades, casas de saúde, sanatórios, pronto socorro, postos de saúde, laboratórios, bancos de sangue, ambulatórios, necrotérios, consutórios médicos e odontológicos, farmácias, drogarias e congêneres, declaradamente contaminados, contagiosos ou suspeitos de contaminação pela presença de agentes biológicos ou que por suas características químicas apresentem possíveis à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 2o - Os resíduos de serviços de Saúde que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente estão aqui classificados em (4) quatro grupos, assim distribuídos:

GRUPO "A"

RESÍDUOS COM A PRESENÇA DE AGENTES BIOLOGICOS

I - sangue é hemoderivados;
II - animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contado com os mesmos;
III - excreções, secreções e líquidos orgânicos;
IV - meios de cultura;
V - tecidos;
VI - órgãos;
VII - fétos;
VIII - peças anatômicas;
IX - filtros de gases aspirados de área contaminada; 5.
X - restos advindos de área de isolamento;
XI - restos alimentares de unidades de isolamento.
XII - resíduos de laboratórios de análises clínicas;
XIII - resíduos de unidade de atendimento ambulatorial;
XIV - animais mórtos em clínicas veterinárias;
XV - objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar poncturas ou cortes, provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de Saúde.

GRUPO "B"

RESÍDUOS QUÍMICOS

I - drogas quimioterápicas e produtos por elas contaminadas;
II - medicamentos vencidos, interditados ou não usados; e
III - outros produtos considerados perigosos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABT

GRUPO "C"

RESÍDUOS RADIOATIVOS

I - materiais ou rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclideos, segundo Resolução do Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN, proveniente de:
a) - laboratórios de análises clínicas;
b) - serviços de medicina nuclear; e
c) - radioterapia.

GRUPO "D"

RESÍDUOS COMUNS

Aprovada em Segunda e Última Dsicussão e votação, nesta Casa de Leis, em 05/09/94, enviada ao PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, na mesma data e publicada no "JORNAL DO POVO" Órgão Oficial do Município, em 12 de Novembro de 1994. Edição nº 1.057 - SÁBADO.-.
.-.:-:-:-:-:--.-.
.-.